

### **IRS – Declaração Mod. 10 de Rendimentos e Retenções na Fonte - Artigos 119.º, n.º 1, alínea c) do CIRS e 120.º do CIRC**

Não obstante a declaração Modelo 10, referida em epígrafe, já se encontrar há muito consagrada no sistema fiscal português, das várias análises que têm vindo a ser efectuadas pelos Serviços constata-se que continua a enfermar de omissões e erros vários que em muito condicionam a qualidade da informação comunicada através das mesmas.

Atendendo à lógica declarativa que se encontra subjacente ao próprio IRS, em que à DGCI cabe a liquidação e posterior controlo dos valores declarados pelos sujeitos passivos do imposto, facilmente se compreende que o controlo da liquidação se apresenta cada vez mais como um imperativo e um importante meio de assegurar a justiça e equidade fiscais.

Deste modo, e tendo em vista igualmente o combate à fraude e evasões fiscais, aquando da liquidação das Declarações de Rendimentos Mod. 3 a DSIRS tem vindo a socorrer-se da atribuição dos chamados “códigos de análise”, que mais não são do que o resultado de uma análise crítica e de coerência dos factos e valores declarados e que permitem, desde logo, que se suscitem fundadas dúvidas quanto à veracidade e/ou exactidão dos elementos declarados pelos sujeitos passivos do imposto.

De entre os vários elementos subjacentes à eventual atribuição de “código de análise” às Mod. 3 encontram-se as informações obtidas por parte de entidades terceiras, das quais se destacam, pela sua relevância, os valores comunicados à DGCI por via das Declarações Modelo 10.

Assim, e tendo em vista contribuir para uma maior fiabilidade dessa informação de terceiros, foram melhoradas as ajudas ao preenchimento das referidas Declarações Modelo 10, a serem disponibilizadas na Internet.

Tendo já tal melhoria sido comunicada às principais entidades pagadoras de rendimentos, mediante ofício em que se procurou sensibilizá-las também para a necessidade de rigor e fiabilidade da informação comunicada por esta via, importa agora divulgar pelos Serviços o teor das referidas ajudas ao preenchimento da Mod. 10, para que estes possam também estar habilitados a prestar os necessários esclarecimentos aos contribuintes que o solicitem.

Assim, e em resumo, esclarece-se que:

1. Na Mod. 10 devem ser indicados rendimentos:
  - Auferidos apenas por residentes no território nacional 1 ;
  - sujeitos a IRS, incluindo os isentos sujeitos a englobamento;
  - pagos ou colocados à disposição, se enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
  - de capitais (categoria E do IRS) sujeitos a retenção no ano a que respeita a declaração, ainda que dela dispensados e que, conforme a sua natureza, se poderão ter: vencido, colocado à disposição do respectivo titular, liquidado ou sido apurado o seu quantitativo;
  - sujeitos a IRC e não dispensados de retenção na fonte, cfr. artigos 88.º e 90.º do CIRC.
2. No campo 10 do quadro 4 deverão ser indicadas as importâncias retidas a título definitivo, por aplicação de taxas liberatórias a sujeitos passivos que não optaram pelo englobamento, bem como as retenções efectuadas aos rendimentos da categoria E sujeitos a tributação autónoma.  
Em ambos os casos, estas importâncias não deverão ser discriminadas quadro 5.

3. Rendimentos de anos anteriores

## Ofício-Circulado 20113/2006 de 25/01 - DSIRS

Na coluna 02 do quadro 5, respeitante a rendimentos de anos anteriores, apenas deverão constar os rendimentos das categorias A ou H de anos anteriores que tenham sido pagos ou colocados à disposição no ano a que se refere a declaração, devendo também ser indicado o número de anos a que tais rendimentos respeitam. Quanto a esta matéria, continua-se a chamar a atenção para o exemplo de preenchimento constante da parte final das instruções de preenchimento que foram aprovadas conjuntamente com a Modelo 10.

### 4. Rendimentos do ano a que respeita a declaração

Relativamente à coluna 03 do quadro 5 – rendimentos do ano da declaração – deverão ser aí inscritos os valores líquidos dos seguintes rendimentos auferidos no ano a que a declaração respeita:

- sujeitos a IRS e a retenção na fonte;
- sujeitos a IRS e não sujeitos a retenção na fonte;
- sujeitos a IRS, mas dispensados de retenção na fonte;
- rendimentos isentos sujeitos a englobamento (IRS);
- rendimentos das categorias A e B sujeitos a tributação autónoma:  
gratificações atribuídas por outrém que não a entidade patronal;  
rendimentos auferidos por agentes desportistas, quando optem por esse regime de tributação.
- rendimentos sujeitos a retenção de IRC e dela não dispensados.

Salienta-se ainda que os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16º do EBF).

5. Quanto ao tipo de rendimentos, a serem discriminados na coluna 04 do quadro 5, esclarece-se que deverá ser utilizada uma linha para cada um deles e devendo os sujeitos passivos obrigados ao envio da Mod. 10 observar o seguinte:

#### 5.1. Rendimentos do trabalho dependente

Os rendimentos da Categoria A do IRS sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração deverão ser discriminados de acordo com as seguintes siglas:

A – sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa “0%” nas tabelas de retenção (art.º 99º do CIRS) e também os não sujeitos a retenção na fonte, nomeadamente as seguintes remunerações acessórias previstas nos n.os 4, 5, 7, 9 e 10 da alínea b), do n.º 3, do art.º 2º do CIRS, a saber:

- subsídios de residência ou utilização de casa de habitação;
- resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior à de referência;
- ganhos resultantes de acordos de opção sobre acções ou outros valores mobiliários;
- utilização de viatura automóvel;
- aquisição de viatura pelo trabalhador, por membro do seu agregado familiar ou por pessoa por ele indicada.

Mais uma vez se relembra que os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16º do EBF).

A1 - rendimentos isentos sujeitos a englobamento, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 3 do art.º 15º, n.º 8 do art.º 33.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 35.º, art.º 36.º e art.º 37.º), designadamente as remunerações:

- do pessoal das missões diplomáticas e consulares;
- do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais;

## Ofício-Circulado 20113/2006 de 25/01 - DSIRS

- auferidas na qualidade de tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Zona Franca da Madeira;
- auferidas ao abrigo de acordos de cooperação;
- auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários;
- correspondentes aos recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social.

A2 - gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas no n.º 3 do artigo 72.º do CIRS e sujeitas a tributação autónoma.

A3 - agentes desportivos que optaram por tributação autónoma (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro).

### 5.2. Rendimentos profissionais e empresariais

No que se refere aos rendimentos da Categoria B do IRS, deverão ser discriminados os sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, sendo de utilizar as seguintes siglas:

B - sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art.º 101.º do CIRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

À semelhança do já referido para a Categoria A, também aqui os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta o imposto, nos termos do art.º 16.º do EBF).

De igual modo, também os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica deverão ser relacionados pela totalidade do seu valor, sem se considerar a isenção a que se refere o art.º 56.º do EBF.

B1 - rendimentos isentos sujeitos a englobamento (art.os 37.º e 38.º do EBF), designadamente:

- Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO;
- Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação.

Como nota comum a todos os rendimentos da Categoria B, salienta-se que na Modelo 10 não deverão ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a mesma respeita, tenham sido objecto de facturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

### 5.3. Rendimentos de capitais

Quanto aos rendimentos de capitais (Categoria E do IRS), serão de discriminar os sujeitos a retenção na fonte que, no ano a que respeita a declaração, se tenham vencido, se tenha presumido o seu vencimento, tenham sido colocados à disposição do respectivo titular, tenham sido liquidados ou tenha sido apurado o seu quantitativo, em conformidade com a natureza do rendimento de capital, nos termos estabelecidos no art.º 7º do CIRS.

Realça-se ainda que deverá ser incluído o valor total dos rendimentos ilíquidos sujeitos a retenção, ainda que tenham aproveitado da dispensa na retenção na fonte prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, utilizando-se as seguintes siglas:

E - apenas os rendimentos de englobamento obrigatório, com excepção dos rendimentos a indicar com os códigos E1 ou E2.

Assim, são de incluir com o código E:

- juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capital, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos;
- saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;

## Ofício-Circulado 20113/2006 de 25/01 - DSIRS

- juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

E1 - lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos, rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital, bem como os derivados da associação em participação e contratos de associação à quota.

Os lucros sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 101.º do CIRS deverão ser identificados com o código E2.

E2 - lucros ou dividendos sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 101.º do CIRS (rendimentos de englobamento obrigatório). Os restantes rendimentos de englobamento opcional devem ser indicados com o código E3.

E3 - rendimentos sujeitos a taxas liberatórias com opção de englobamento, ou seja, os previstos no n.º 6 do art.º 71.º do CIRS.

EE - Saldos Credores c/c.

### 5.4. Rendimentos prediais

No que concerne aos rendimentos da Categoria F do IRS, serão de indicar os sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração e a retenção na fonte sobre os mesmos efectuada nos termos do art.º 101.º do CIRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, devendo ser utilizadas as seguintes siglas:

F - Rendas

F1 - Sublocação

### 5.5. Incrementos patrimoniais tributáveis

Quanto a estes rendimentos, deverão ser discriminados com a sigla G os sujeitos a retenção na fonte nos termos do art.º 101.º do CIRS, designadamente as indemnizações que visem reparar danos emergentes não comprovados, compensar lucros cessantes, reparar danos não patrimoniais e os rendimentos derivados da assunção de obrigações de não concorrência.

### 5.6. Rendimentos de pensões

No que concerne às pensões (Categoria H do IRS), deverão ser referenciadas as que estejam sujeitas a imposto e tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, designadamente:

H - sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa "0%" nas tabelas de retenção (art.º 99.º do CIRS).

Não devem ser incluídas as pensões de alimentos.

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16.º do EBF).

H1 - rendas temporárias e vitalícias.

H2 - pré-reformas contratadas até 31/12/00 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data, dado que as demais deverão ser discriminadas ao abrigo da letra A.

5.7. Rendimentos tributáveis em sede de IRC

Deverão ainda ser discriminados com a letra R os rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, nos termos dos art.os 88.º e 90.º do CIRC.

6. Local da obtenção dos rendimentos

No que se refere ao local de obtenção do rendimento, a indicar na coluna 05 de cada uma das linhas do quadro 5, dever-se-á utilizar para o efeito as seguintes siglas:

C – Continente

RA - Região Autónoma dos Açores

RM - Região Autónoma da Madeira

A definição do espaço geográfico onde se considera localizada a residência dos sujeitos passivos residentes encontra-se estabelecida no art.º 17.º do CIRS sendo que, para efeitos de preenchimento da Mod. 10, se deverá atender ao disposto no n.º 3 dessa norma, segundo o qual os rendimentos se consideram obtidos nos seguintes locais:

- onde é prestado o trabalho – Categoria A;
- onde se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – Cat. B;
- onde se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – Cat. E;
- onde se situam os imóveis – Categorias F e G, relativamente a rendimentos provenientes de imóveis;
- onde foram pagas ou colocadas à disposição – Categoria H.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)

---

1 Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em território nacional devem ser comunicados através da Declaração Mod. 30, aprovada pela Portaria n.º 438/2004, de 30 de Abril.